



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013.3.023105-6
AGRAVANTE: ANTONIA LUCINETE BERNADO DE LIMA
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR E OUTRO.
AGRAVADO: COLONIA DE PESCADORES Z-43 DE JACUNDA – ASCOPEJA
ADVOGADO: JOSUÉ DUTRA DE MORAES.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DE ÓRGÃO DE CLASSE C/C TUTELA ANTECIPADA PELO RITO ORDINÁRIO. INTUITO DE SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR ANTECIPATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO PAUTADA NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEMONSTRADOS A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PROVA INEQUÍVOCA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MÉRITO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O FUNDAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. Condicionamento aos requisitos do art. 273 do CPC. Plausibilidade do direito material e verossimilhança das alegações não demonstradas. Não comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013.3.023105-6
AGRAVANTE: ANTONIA LUCINETE BERNADO DE LIMA
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR E OUTRO.
AGRAVADO: COLONIA DE PESCADORES Z-43 DE JACUNDA – ASCOPEJA
ADVOGADO: JOSUÉ DUTRA DE MORAES.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO



Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIA LUCINETE BERNADO DE LIMA contra decisão interlocutória que indeferiu liminar antecipatória nos autos da Ação de Anulação de Eleição de Órgão de Classe pelo Rito Ordinário (Proc. n.º 0002947-31.2013.814.0026), ajuizada contra COLÔNIA DE PESCADORES Z-43 DE JACUNDA – ASCOPEJA, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores.

Em suas razões (fls. 02/11), pugna o recorrente pela reforma da decisão, sustentando, em suma, a existência de error in iudicando, eis que evidentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na espécie (CPC, art. 273).

Explica a agravante que ingressou com a ação em 1º grau visando a anulação do pleito eleitoral de classe da Colônia de Pescadores de Jacundá em decorrência de supostas fraudes ocorridas neste.

Irresignada, defende a necessidade da reforma da decisão, posto que o pleito eleitoral operou-se eivado de fraudes, na medida em que além de serem incluídos 708 (setecentos e oito) pescadores na lista de votantes às vésperas da votação, 54 (cinquenta e quatro) desses são de outros municípios, e não devem ser incluídos na lista por não fazerem parte da jurisdição territorial da associação, que compreende apenas o município de Jacundá.

Afirma que a existência de fraude é cristalina, pois somado ao fato de inclusão de novos votantes, outros 595 (quinhentos e noventa e cinco) pescadores adimplentes com a Colônia foram excluídos da lista de votação.

Em face do exposto, requereu a concessão da tutela antecipada recursal para anular o pleito eleitoral, e que ao final seja conhecido e provido o recurso, reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 12/283.

Distribuídos os autos por sorteio, coube-me a Relatoria do feito, ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo ativo, determinando o processamento do recurso consoante a lei processual (fls. 284/286v).

O juízo a quo prestou informações às fls. 2941/292.

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 294/295).

Informações prestadas pelo juízo a quo à fl. 120.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O



A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela antecipada contra a agravada, sob o fundamento de não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores.

A INCONFORMIDADE NÃO PROSPERA.

Segundo o disposto no artigo 273, do CPC, é viável conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca, e o Juiz se convença da verossimilhança, além de estarem presentes uma das circunstâncias mencionadas nos dois incisos do dispositivo, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão recorrida, devidamente fundamentada, foi lançada nos seguintes termos, os quais agrego às razões de decidir:

(...)

Aduz a requerente que a eleição para direção da Colônia de Pescadores do Município de Jacundá – Z-43, fora marcada pela ocorrência de fraudes, com a exclusão de pescadores do quadro associativo e da lista de votantes, novas inclusões de pescadores às vésperas do pleito, inclusive de pescadores de outros municípios, utilização de abuso de poder econômico, arregimentação de eleitores e impedimento de votação de alguns membros, mesmo diante de estarem em dias com suas obrigações estatutárias.

Com a inicial juntou DVD de gravações ocorridas no dia do pleito, cópia do Estatuto da Associação, relação de pescadores excluídos do sistema, recibos, relação de pescadores, Lista branca, além de outros documentos que fazem parte da vida associativa.

Pede liminar a título de antecipação de tutela para suspender o resultado do pleito, constituição de junta governativa, anulação da eleição e convocação de novo pleito.

Entendo pelo indeferimento do pedido.

Com efeito, não vislumbro presença dos requisitos do art. 273, I, do CPC, tampouco ocorrência dos requisitos de deferimento de tutela cautelar suspendendo o resultado da eleição.

Destarte, a antecipação de tutela requer que o requerente já na inicial traga aos autos prova inequívoca do alegado, e que esta prova conduza ao juízo de verossimilhança de suas alegações. No caso dos autos, não há nenhum dado objetivamente provado diante de cognição sumária que tenha de fato ocorrida fraude no pleito eleitoral, assim como prova de abuso de poder econômico, político ou interferências externas que tenham causado quebra da isonomia entre a requerente e o requerido.

Ao contrário, os vídeos apresentado mostram uma inquietação típica dos movimentos no dia da eleição, e de fato mostra algumas pessoas que questionam o direito de não terem votado, porém, mesmo estas pessoas não comprovam que estariam aptos a exercerem tal direito.

Um outro vídeo mostra a fala do Deputado Pio X, dizendo-se parceiro da associação, o que é algo absolutamente, no sentido de colaboração entre agentes políticos e associações na busca dos interesses comum da comunidade, porém,



sem qualquer vinculação política com as eleições realizadas.

Um outro vídeo em que é entrevistado o atual presidente e candidato, ao contrário do que indica a inicial, houve de fato certa divergência entre a lista de eleitores e as pessoas aptas a votar, porém, isso era de conhecimento da candidata derrotada, sendo que no vídeo o atual presidente deixa claro que a requerente não comungava da idéia de que todos deveriam votar, mas apenas aqueles que estivessem em dia com a associação.

Ora, essas pequenas divergências e descontentamento, por si só, não indicam, pelo menos diante de uma cognição sumária, de que o pleito fora maculado, ou que houvesse uma quebra da paridade entre os candidatos por abuso do poder econômico ou político.

Aliás, sequer a requerente trouxe aos autos de forma clara e precisa qual fora o resultado do pleito? Quantos votos obteve? Qual a diferença entre as chapas?

Como se vê, não há prova inequívoca do alegado que convença da verossimilhança das alegações, ao contrário, baseiam-se as argumentações da requerente em discursos pessoais e tumultos mínimos absolutamente normais que ocorrem em um pleito eleitoral, especialmente no seio das comunidades interioranas. Não há como afirmar, nenhuma prova robusta, inequívoca, sem extreme de dúvida de que o pleito tenha sido maculado ou esteja eivado de vícios insanáveis; ou ainda que tenha havido abuso do poder econômico ou de autoridade em favor do requerido.

Por tais razões, por ora, entendo que deva prevalecer o resultado legítimo alcançado nas urnas, mantendo-se o resultado das eleições, sendo que no curso da instrução, diante de uma cognição plena e exauriente é que se pode chegar à conclusão diversa.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

Ora, analisando a decisão atacada, ao contrário do que sustenta a agravante, não restou evidente a prova inequívoca que convencesse da verossimilhança das alegações aptas à concessão da tutela de urgência pretendida.

A verossimilhança do direito alegado diz com a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, uma vez que não há prova nos autos do alegado pela agravante.

De fato, a mera ocorrência de indícios de fraude nas eleições não se confunde com a prova inequívoca exigida pela lei.

Não é demasiado lembrar que a tutela antecipada exige mais do que o simples *fumus boni iuris* da tutela cautelar, uma vez que encerra tutela satisfativa.

No mesmo sentido, o julgado do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PLEITO ELEITORAL DO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FADERGS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. A antecipação de tutela somente poderá ser deferida nos casos em que restar comprovada o preenchimento dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, a parte agravante postula o afastamento do Presidente do DCE e da Secretária da Comissão Eleitoral ou, alternativamente, seja declarado nulo a eleição com a determinação de novas eleições, no entanto, as razões do agravante não bastam para o deferimento da tutela antecipada requerida. Decisão recorrida devidamente



fundamentada e mantida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064865371, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 29/05/2015)

Da mesma forma, é importante ressaltar que, no dizer do ex-Ministro da Justiça, Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, o juiz de 1º Grau conhece o cheiro do processo, melhor atuando em relação às questões de fato do processo que as instâncias recursais, cuja cognição não raro se restringe às peças e documentos carreados (TJ-PA, Agravo de Instrumento n.º 2008.300.0948-4. Relator: Desa. MARIA RITA LIMA XAVIER, Data de Julgamento: 21/08/2008)

Logo, se o juízo primevo, o qual pela proximidade da lide possui melhores condições de averiguar o cumprimento dos requisitos legais, após compulsar as provas constantes, não se convenceu da verossimilhança das alegações, é caso de improvimento do recurso.

Outrossim, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a diretoria eleita encontra-se em pleno exercício de suas funções, estando o feito sendo devidamente instruído na origem.

Ademais, a matéria posta à apreciação deste Tribunal confunde-se com os próprios fundamentos de mérito da Ação Anulatória e exige prova exauriente, cuja análise, neste momento processual, poderia resultar no esgotamento da jurisdição de origem, em vedada prática de supressão de grau jurisdicional.

Por outro lado, prudente que se aguarde o contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, o que poderá ensejar, com prova mais escorreita, a revisão do ato fustigado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 04 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora